

**INSTRUMENTOS JURÍDICOS DO MDL – MECANISMO DE
DESENVOLVIMENTO LIMPO – NA IMPLEMENTAÇÃO DE RESERVA LEGAL
PARA FINS ENERGÉTICOS NO BRASIL**

**JURIDICAL INSTRUMENTS OF CDM – CLEAN DEVELOPMENT MECHANISM –
IN THE IMPLEMENTATION OF LEGAL RESERVE TO ENERGETIC PURPOSES
IN BRAZIL**

Pedro Fernando CATANEO¹

RESUMO

A Terra e as formas de vida não seriam as mesmas sem a presença do efeito estufa. Alguns estudos estimam que sem o efeito estufa a temperatura da Terra seria muito baixa, na faixa de -32oC a -23oC, e a vida, como a conhecemos, nunca teria surgido. O efeito estufa é um processo físico pelo qual a presença de gases atmosféricos faz com que a Terra mantenha temperatura de equilíbrio maior do que teria, caso estivessem ausentes. O aquecimento global refere-se ao aumento contínuo e de longo prazo dessa temperatura de equilíbrio. Assim, a presença de gases de efeito estufa não é um problema. O problema surge no seu descontrole, por possibilitar aquecimento global em um nível no qual o clima global poderia ser alterado significativamente. O risco de aquecimento global exagerado tomou vulto após a Revolução Industrial, à medida que houve o aumento do uso de combustíveis fósseis nos meios de produção, elevando muito os níveis de concentração de dióxido de carbono (CO₂), principal gás do efeito estufa, na atmosfera. O Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas tem por objetivo a conscientização e mobilização da sociedade para a discussão e tomada de posição sobre os problemas decorrentes da mudança do clima por gases de efeito estufa, bem como sobre o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) definido no artigo 12 do Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto

¹ Doutor em Agronomia, Energia na Agricultura. Univ Estadual Paulista – UNESP, Campus de Tupã. E-mail: pedro@tupa.unesp.br

Legislativo nº 1, de 03 de fevereiro de 1994. A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 225 ressalta que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à qualidade de vida sadia, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo no presente e preservá-lo para o futuro. Assim, a questão do aquecimento global deixa de ser uma questão que desperte interesse apenas nos ambientalistas, ecologistas e biólogos, mas sim, a toda a sociedade na qual o homem está incluído. A questão que se apresenta não é apenas de ordem jurídica, que encontra respaldo no direito positivo, mas sim, uma questão de sobrevivência, do homem, que hoje domina a Terra, assim como de todas as outras formas de vida, das quais ele é diretamente dependente. O Código Florestal brasileiro estabelece Reserva Legal como a área localizada no interior de uma propriedade rural, excetuando a de Preservação Permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. A Reserva Legal, nas proporções estabelecidas em Lei, tem importante função nesse processo climático. Atualmente áreas destinadas e averbadas como Reserva Legal são ínfimas, mas, apesar dos altos custos decorrentes, poderiam ser maiores, caso os proprietários rurais fossem sensibilizados quanto aos benefícios coletivos de sua implantação. Propõe-se neste trabalho a implantação de áreas de Reserva Legal, com financiamentos e incentivos, através de instrumentos jurídicos e políticos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, de forma a promover o desenvolvimento sustentável da propriedade, a geração e/ou manutenção da renda dos produtores, tanto pelo comércio de Carbono quanto pela produção de madeira, principalmente para fins energéticos, de modo que a função social da propriedade, como prevista em lei, seja alcançada.

Palavras-chave: Mudanças Climáticas, Protocolo de Kyoto, Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

ABSTRACT

If the temperature of the Land was not for the effect greenhouse would be very low, esteem in the band of -32oC -23oC, and the life, as we know it, would have never appeared. The effect greenhouse is the physical process for which the presence of atmospheric gases makes with that the land keeps a temperature of bigger balance of the one than would have case they was absent. The global heating mentions the continuous increase to it and of long stated period of this temperature of balance. The presence of effect gases greenhouse is not problem, but yes its uncontrols, by making possible global heating in a level in which the global climate would be modified significantly. The risk of exaggerated global heating took countenance after the Industrial Revolution, to the measure that had the increase of the fossil fuel use in the means of production, raising very the levels of concentration of carbon dioxide (CO₂), main gas it effect greenhouse, in the atmosphere. The Brazilian Forum of Climate Change has for objective the awareness and mobilization of the society for the quarrel and taking of position on the decurrent problems of the change of the climate for effect gases greenhouse,

as well as on the Clean Development Mechanism (CDM) defined in article 12 of the Protocol of Kyoto to United Nations Framework Convention on Climate Change, ratified for the Brazilian National Congress by means of Legislative Decree nº 1, of 03 of February of 1994. The Brazilian Federal Constitution of 1988, in its article 225 stands out that all have right to the environment ecologically balanced, and essential to the quality of healthy life public easement, fitting to the government and the collective to defend it in the gift and to preserve it for the future. Thus, the question of the global heating leaves of being a question that desperte interest only in the environment professionals, ecologists and biologists, but for all society in which the man is enclosed. The question that if presents is not only of jurisprudence, that finds endorsement in the positive law, but yes, a survival question, of the man, that today dominates the Land, as well as of all the other forms of life, of which it is directly dependent. The Brazilian Forest Code establishes Legal Reserve as the area located in the interior of a country property, excepted of Permanent Preservation area, necessary to the sustainable use of the natural resources, to the conservation and whitewashing of the ecological processes, to the conservation of biodiversity and the shelter and protection of native fauna and flora. The Legal Reserve, in the ratios established in Law, has important function in this climatic process. Areas currently destined and regitered as Legal Reserve are lowermost, but, despite the high decurrent costs, they could be bigger, case the agricultural proprietors were sensetized how much to the collective benefits of its implantation. It considers in this work the implantation of areas of Legal Reserve, with financings and incentives, through legal instruments and politicians of the Clean Development Mechanism, form to promote the development sustainable of the property, the generation and/or maintenance of the income of the producers, as much for the Carbon commerce how much for the wooden production, mainly for energy ends, in way that the social function of the property, as foreseen in law, either reached.

Keywords: Climatic Changes, Kyoto Protocol, Clean Development Mechanism.

INTRODUÇÃO

O efeito estufa é um processo físico provocado pela radiação solar refletida pela superfície da Terra em forma de ondas longas, retida pelos gases de efeito estufa que formam uma espécie de cobertura ao redor do globo terrestre, causando um aumento gradual da temperatura global. As espécies que hoje habitam o planeta, em suas interações com o meio ambiente, se adaptaram às faixas de temperaturas que ocorrem em seus ecossistemas, tendo a garantia, nesse quesito, de condições

de sobrevivência, reprodução e crescimento.

Sem o efeito estufa a temperatura seria muito menor do que a que ocorre hoje em cada ponto da Terra e, fatalmente existiriam outras espécies se sobressaindo nos reinos animal e vegetal.

Portanto, a presença de gases de efeito estufa na atmosfera não traz problema para as espécies hoje existentes, inclusive o homem. O problema começa a ocorrer no seu descontrole, particularmente em seu excesso. O aumento da concentração

de gases de efeito estufa na atmosfera provoca aquecimento global num nível tão significativo a ponto de alterar o clima da terra e afetar as interações espécies x ambientes.

Em seu avanço histórico, o homem, paulatinamente, e notadamente a partir da Revolução Industrial, vem tendo uma maior dependência de energia. Dentre as fontes de energia disponíveis, a que se apresentou na forma de mais fácil ou econômico aproveitamento foi o combustível fóssil. Seu aproveitamento, no entanto, custou uma elevação sensível do nível de concentração de dióxido de carbono (CO₂), principal gás de efeito estufa, na atmosfera.

Preocupações com as mudanças do clima começaram a surgir e as nações adotaram um tratado internacional, no ano de 1992, chamado de Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças de Clima, de forma a definir regras e formas de minimizar a interferência danosa do homem no meio ambiente, a ponto de desequilibrar o clima. O maior objetivo do tratado é o de estabilizar as concentrações dos gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera.

O Brasil também se movimentou, criando o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, com o objetivo de conscientizar e mobilizar a sociedade para a discussão e tomada de posição sobre os problemas decorrentes da mudança do clima por gases de efeito estufa.

Na COP 3 (Terceira Conferência das Partes, ou dos países), fruto da Convenção-Quadro, realizada em Kyoto, no Japão, entre 1

e 10 de dezembro de 1997, surgiu um documento, intitulado Protocolo de Kyoto, que obriga os países desenvolvidos a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa, assim como cria mecanismos financeiros para sua consecução.

Dentre os mecanismos de flexibilização propostos, surgiu o MDL – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – para implementar projetos que possibilitem a redução de emissões de gases de efeito estufa, financiados pelos países desenvolvidos nos países em desenvolvimento, promovendo o desenvolvimento sustentável.

A questão do aquecimento global deixa de ser uma questão que desperte interesse apenas nos ambientalistas, ecologistas e biólogos, mas sim, a toda a sociedade na qual o homem está incluso. Diz a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 225:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A questão que se apresenta não é apenas de ordem jurídica, que encontra respaldo no direito positivo, mas sim, uma questão de sobrevivência, do homem, que hoje domina a Terra, assim como de todas as outras formas de vida, das quais ele é diretamente dependente.

O inciso III do artigo 1º § 2º do Código Florestal estabelece Reserva Legal como a área localizada no interior de uma propriedade rural, excetuada a de Preservação

Permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

A Reserva Legal, nas proporções estabelecidas em Lei, tem importante função nesse processo climático. Atualmente áreas destinadas e averbadas como Reserva Legal são ínfimas. Uma das formas de se efetivar a sua implantação é através da sensibilização dos proprietários, apesar dos altos custos decorrentes. Outra forma, objeto deste trabalho, é por meio dos instrumentos do MDL, tais como financiamentos e incentivos.

MATERIAL E MÉTODO

É grande a abrangência e a importância dos aspectos jurídicos ligados às questões do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL.

O desenvolvimento do trabalho foi efetuado primeiramente por meio da busca, do estudo e da análise da legislação nacional (compensação de carbono, reflorestamento, incentivos e a Reserva Legal); da legislação internacional (Protocolo de Kyoto e mecanismo de desenvolvimento limpo); do acompanhamento dos projetos existentes e do levantamento de dados secundários a respeito da situação atual das propriedades, quanto à averbação da área destinada à Reserva Legal.

A pesquisa bibliográfica (CERVO e BERVIAN, 2005), objetivando a busca de materiais, foi recortada inicialmente nas questões ligadas à propriedade rural no Brasil, enfatizando a sua função socioambiental; na Legislação

O objetivo deste trabalho é discutir a implantação de áreas de Reserva Legal por meio de instrumentos jurídicos e políticos do MDL, de forma a promover o desenvolvimento sustentável da propriedade, a geração e manutenção da renda dos produtores, tanto pelo comércio de Carbono como pela produção de madeira, principalmente para fins energéticos.

Justifica-se o presente estudo nas necessidades legal e ambiental de implantação de Reserva Legal, de modo que a função social da propriedade, prevista em lei, seja alcançada.

Ambiental Brasileira, notadamente no seu Código Florestal; no aquecimento global e no levantamento histórico da mobilização da sociedade, das reuniões e determinações, nacionais e internacionais.

Em seguida foi desenvolvido um levantamento bibliográfico do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e seus diferentes tipos de projetos, os Certificados de Emissões Reduzidas e o funcionamento do mercado de carbono.

No que concerne ao método, para a análise do levantamento efetuado, adotou-se o dedutivo. A dedução “é o processo pelo qual, com base em enunciados ou premissas, se chega a uma conclusão necessária, em virtude da correta aplicação de regras lógicas” (MARCONI e LAKATOS, 2004).

De acordo com Cervo e Bervian (2005), a dedução é a relação lógica estabelecida entre

proposições. Pela argumentação dedutiva o fato universal contém em si a explicação de outro igual, mas menos geral, ou seja, mostra as

verdades particulares contidas nas universais (MARCONI e LAKATOS, 2004).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Historicamente a Terra entrou em situação de risco de aquecimento global após a Revolução Industrial, principalmente pelo aumento do uso de combustíveis fósseis nos meios de produção, com conseqüente elevação na atmosfera do nível de concentração do principal gás de efeito estufa, o dióxido de carbono (CO₂).

A partir da década de 1970 o mundo intensificou os estudos sobre o aquecimento global e suas conseqüências.

As principais respostas da natureza ao desequilíbrio da temperatura são apresentadas por Klintowitz (2006): o derretimento do Ártico; a força dos furacões; a formação de uma nova rota de ciclones passando pelo Brasil; a elevação do nível do mar; o avanço dos desertos e o aumento das mortes devido às secas, inundações e outros fatores ligados ao clima. O mesmo autor afirma que todos esses fenômenos se exacerbarão nos próximos anos.

De fato o efeito estufa é necessário e benéfico à vida. A radiação solar refletida pela superfície da terra em forma de ondas longas é retida pelos gases de efeito estufa que formam a cobertura da terra, provocando aumento gradual da temperatura no globo terrestre. Caso não existisse o efeito estufa a temperatura da terra seria muito baixa.

De acordo com a UNFCCC (2001b) o dióxido de carbono (CO₂),

o metano (CH₄), o óxido nitroso (N₂O), o hexafluoreto de enxofre (SF₆), os hidrofluorcarbonos (HFCs) e as famílias dos perfluorcarbonos, em especial perfluormetano CF₄ e perfluoretano C₂F₆, são chamados Gases de Efeito Estufa – GEE.

O dióxido de carbono ou gás carbônico (CO₂) é especialmente importante, por ser essencial no processo de fotossíntese. É a fonte de matéria utilizada pelas plantas para fabricar o material orgânico do qual é constituída.

Nos anos 1990 foi criado um grupo de trabalho intergovernamental encarregado de preparar as negociações de um tratado para cuidar das mudanças climáticas, pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM). A partir desse momento grandes progressos se fizeram sentir tanto na área científica quanto política.

Na área científica é marco a criação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (Intergovernmental Panel on Climate Change - IPCC). Na área política é fato importante o estabelecimento do Comitê Intergovernamental de Negociação para a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (INC/FCCC), culminando na criação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – CQNUMC (UNFCCC – United Nations Framework Convention on Climate Change).

Com base na Convenção realizaram-se reuniões anuais, denominadas Conferência das Partes – COP (Conference of Parts), órgão supremo da Convenção e autoridade máxima responsável pela tomada de decisões para implementações. Dentre as COP's, merece destaque a terceira, realizada em Kyoto, Japão, em dezembro de 1997, pois nela foi redigido o Protocolo de Kyoto, acordo que define as metas de redução das emissões de GEE para os países industrializados, além dos critérios e diretrizes para a utilização dos mecanismos de mercado (UNFCCC, 2001b).

O Protocolo de Kyoto entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005, 90 dias após a Rússia formalizar sua adesão. Com a ratificação russa, foi possível cumprir os requisitos para a entrada em vigor do Protocolo, ou seja, a ratificação deste por 55 nações-partes que respondem por pelo menos 55% das emissões globais. Quando isso ocorreu, o Protocolo contava com a adesão de 141 países, correspondendo a 61,6% das emissões globais.

Os países desenvolvidos listados no Anexo B do Protocolo de Kyoto devem cumprir suas metas de redução de emissões – em média 5% em relação aos níveis de 1990 – no decorrer do chamado primeiro período de compromisso, que corresponde aos anos de 2008 a 2012. Para o segundo período, isto é, após 2012, ainda não foram definidas as metas de redução de emissões.

O Protocolo de Kyoto estabeleceu no artigo 12 o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, cuja proposta consiste em criar atrativos para a redução de emissões de GEE. Por ele, cada

tonelada de CO₂ equivalente, dado pela multiplicação das toneladas emitidas pelo seu potencial de aquecimento global, deixada de ser emitida ou retirada da atmosfera por um país em desenvolvimento, poderá ser negociada no mercado mundial. A participação em projeto de MDL é voluntária. As Partes interessadas em participar do MDL designam a autoridade nacional responsável pela aprovação dos projetos no país hospedeiro. A Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima é a autoridade brasileira designada.

A Entidade Operacional Designada é responsável pela certificação, que é uma garantia por escrito de que durante o período de tempo especificado, a atividade do projeto atingiu as reduções das emissões antrópicas de gases de efeito estufa.

As empresas dos países desenvolvidos que não conseguirem, ou não desejarem reduzir emissões, poderão comprar as Reduções Certificadas de Emissões dos países em desenvolvimento e utilizá-los para cumprir uma parte de suas obrigações, ou vender o excedente de direito caso não atinja o nível de emissões a que tem direito em determinado período. Também são autorizadas a financiar projetos de desenvolvimento limpo nos países em desenvolvimento em áreas como reflorestamento, tratamento do lixo e produção de energia alternativa, ou seja, na promoção de desenvolvimento sustentável (ROCHA e MELLO, 2004).

Analistas econômicos prevêem um movimento de US\$ 9 bilhões no comércio de emissões em 2010, tendo como uma de suas

mercadorias as RCE's provenientes de projetos de MDL.

Duas modalidades básicas de projetos de MDL são consideradas elegíveis: projetos de substituição de combustíveis e/ou aumento de eficiência energética em matrizes poluidoras e atividades que visem à remoção e estocagem de CO₂ por meio de sumidouros - atividades relacionadas ao uso da terra, conhecidas como atividades de LULUCF (Land Use, Land Use Change and Forestry), onde se incluem os projetos de florestamento e reflorestamento.

Em junho de 2004 o Brasil adentrou no mercado de créditos de carbono, pela aprovação de dois projetos de MDL: Projeto Vega, de Salvador, Bahia, e Nova Gerar, de Nova Iguaçu, Baixada Fluminense, Rio de Janeiro.

Em termos mundiais o Brasil é responsável por 3% das emissões de GEE. Mesmo sendo a agropecuária indicada como grande emissora, 70% destas é resultado do desmatamento das florestas. O exame do inventário de emissões do Brasil mostra que apesar de detentor de matriz energética relativamente limpa, para contribuir efetivamente para a mitigação das mudanças do clima, deveria promover reduções significativas no desmatamento.

Não existem, no âmbito do Protocolo de Kyoto, incentivos para a redução do desmatamento. Para que os benefícios de MDL fossem transferidos para o Brasil, Moutinho (2004) afirma que um novo mecanismo envolvendo florestas nativas e redução de desmatamento teria que ser elaborado e aceito pela comunidade internacional e pelo próprio Brasil. Um possível

mecanismo, chamado de "redução compensada de desmatamento" foi apresentado em 2003 na COP9, em Milão.

Atividades referentes à conservação florestal não são admitidas como projeto de MDL florestal. O Brasil também mantém posicionamento contrário à certificação de projetos de manejo ou conservação de florestas já existentes anteriormente e que não contribuem para mitigar o efeito estufa. Esse posicionamento é condizente com o princípio da adicionalidade preconizado no artigo 12, parágrafo 5, alínea c do Protocolo de Kyoto que prevê que as reduções de emissões certificadas sejam adicionais às que ocorreriam na ausência do projeto. A conservação e fortalecimento dos sumidouros previamente existentes é obrigação de todos os países, conforme previsto na Convenção de Nova Iorque, art. 4, parágrafo 1, alínea d.

O MDL abre oportunidades no campo florestal, permitindo projetos de plantio de árvores com a finalidade de seqüestrar carbono, passíveis de serem certificados para geração de RCE's. Somente são aceitas as atividades de florestamento e reflorestamento, definidas no Acordo de Marrakesh (COP7). Esses projetos devem ser bem elaborados, principalmente devido aos elevados custos de implantação e ao longo tempo necessário para capturar o carbono.

De acordo com Sarre (2000) apud Liborio (2006) os métodos de mensuração do carbono armazenado em diferentes espécies, tipos de solos e variações do clima ainda são incipientes. O autor demonstra preocupação com projetos de longo

tempo, como os florestais, inclusive porque o que hoje é considerado sumidouro, amanhã poderá ser fonte de carbono.

Krug (2006) apresenta as definições de florestamento e reflorestamento:

“Florestamento é a conversão induzida diretamente pelo Homem, de uma área que não foi florestada por um período de pelo menos 50 anos para uma área florestada, através de plantio, semeadura e/ou promoção de fontes naturais de sementes induzida pelo Homem...”

“Reflorestamento é a conversão induzida diretamente pelo Homem, de área não florestada para área florestada através de plantio, semeadura e/ou promoção de fontes naturais de sementes induzida pelo Homem, em área que era florestada mas que foi convertida para não-florestada. Para o primeiro período de compromisso, as atividades de reflorestamento ficarão limitadas aos reflorestamentos ocorridos naquelas áreas que não continham floresta em 31 de dezembro de 1989.”

Uma das opções de projetos de MDL é o de sistemas agroflorestais, com recuperação da vegetação original associada a florestas de usos múltiplos, por meio do plantio de espécies nativas e também das de crescimento rápido, implicando na absorção de CO₂ e manutenção de aspectos ambientais benéficos relacionados às florestas.

Rodrigues et al. (2006) propuseram a implantação de um Sistema Agroflorestal (SAF) como alternativa de restabelecimento da Reserva Legal, visando

essencialmente a caracterização das microbacias e delimitação da RL e APP, com a presença de matas ciliares, o estabelecimento de consórcio com culturas anuais, árvores frutíferas, comerciais e naturais, a ampliação da biodiversidade, a promoção do conceito de desenvolvimento sustentável pela obtenção de rendimentos ecológicos, sociais e econômicos, a obtenção da produção de serviços ambientais e a harmonização da paisagem. O Sistema proposto envolveu as culturas de seringueira, pupunha, girassol, árvores frutíferas e nativas de valor comercial.

Em dezembro de 2004 foi firmado um convênio entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e a Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F –, com a finalidade de organizar o MBRE – Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, voltado ao aproveitamento das oportunidades de negócios relacionados à implementação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), mediante o desenvolvimento e a implantação do Banco de Projetos BM&F, além de outras medidas visando a estruturação da negociação em bolsa de créditos de carbono oriundos de projetos de MDL (MDIC, 2005).

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (2005), o setor de atividade do projeto de MDL deve:

“... ser definido de acordo com sua principal fonte de emissão de GEE, respeitando os escopos setoriais previstos no âmbito do Protocolo de Kyoto, a saber:

...
 (XIV) florestamento e reflorestamento: projetos que resultem na maior remoção de GEE em atividades relacionadas à mudança do uso da terra e florestas.”

Quanto ao período de geração dos créditos, o projeto proposto deve estar enquadrado em uma das seguintes categorias: projetos florestais, de 20 anos, com possibilidade de duas renovações de 20 anos cada ou 30 anos, sem possibilidade de renovação; e os demais tipos de projetos, de 7 anos, com possibilidade de duas renovações de 7 anos cada ou 10 anos, sem possibilidade de renovação. Não há, até o momento, projeto proposto no Banco de Projetos BM&F no setor de atividade de florestamento e reflorestamento.

De acordo com a Constituição Federal todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo, cabendo a todos e ao Poder Público sua defesa e preservação. A propriedade rural brasileira, de acordo com a Constituição Federal, está vinculada à sua função sócio-ambiental, evolução natural e histórica do Direito Romano. As propriedades rurais também se caracterizam por possuir áreas protegidas pelo Código Florestal Brasileiro, dentre elas as de preservação permanente e as de Reserva Legal.

Reserva Legal, conforme definida no Código Florestal Brasileiro é a área de floresta ou vegetação nativa que deve ser mantida numa propriedade rural, excetuada aquela de Preservação Permanente, a sujeita a regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica. A

área de Reserva Legal é relativa a 80% da área da propriedade rural quando esta se localiza em área de floresta localizada na Amazônia; a 35% da propriedade quando esta se situa em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo 20% na forma de compensação de outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia e seja averbada; ou 20% da área da propriedade rural quando esta se localiza em florestas, outras formas de vegetação nativa ou campos gerais nas demais regiões do Brasil.

A finalidade da existência das Reservas Legais é a preservação da diversidade de flora e fauna, assim como o equilíbrio ecológico da localidade, devendo ser averbada à margem da matrícula do imóvel, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão ou desmembramento da área.

Se aplica o disposto no Código Florestal Brasileiro a todas as propriedades rurais nacionais, posto que a lei prescreve, no mínimo, 20% de cada propriedade. Historicamente isso nunca foi observado pela grande maioria dos proprietários rurais que, com seus descasos, possibilitam e se tornam a causa de grandes prejuízos ambientais.

A partir do ano de 1992 o proprietário rural é obrigado a recompor a Reserva Legal de sua propriedade mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos trinta avos da área total a complementar. Isso implica que o proprietário que não possua Reserva Legal tem a obrigação de demarcar e registrar a mesma, cessando exploração em sua área e possibilitando a regeneração natural da vegetação. Além disso, o proprietário tem a obrigação da

regeneração artificial, à razão de 1/30 por ano, a contar de 1992, inclusive. O fato de uma propriedade não possuir cobertura arbórea não elimina o dever de instaurar a Reserva Legal e nem o proprietário poderá exercer atividade agropecuária ou de exploração mineral na área demarcada e/ou averbada.

O trabalho de reflorestamento artificial da Reserva Legal, em todas as propriedades, portanto, já deveria ter sido iniciado anos atrás, exatamente um ano após a promulgação da Lei.

Deve ser observada a confusão existente nas discussões sobre aproveitamento e manejo das áreas de preservação permanente. Muitos autores aventam a possibilidade do manejo sustentável da APP, mas não levam em conta que somente é permitida a autorização de manejo ou intervenção na APP quando a área destinada a Reserva Legal estiver devidamente instituída e averbada.

A Resolução no. 369, do CONAMA, de 28 de março de 2006, dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente. A resolução regulamenta em seu art. 3o.:

”A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

III - averbação da Área de Reserva Legal; e...”

A área destinada a Reserva Legal não pode ser desmatada, isto é, não pode ser utilizado o corte raso

das plantas, mas pode ser explorada de maneira sustentável.

Oliveira et al. (2006) propuseram um manejo florestal em áreas de Reserva Legal para pequenas propriedades rurais do Acre, citando algumas vantagens: alternativa de renda em áreas de Reserva Legal; pequeno investimento inicial e baixo custo; envolvimento da comunidade em todas as etapas do manejo florestal; ciclos curtos, com retornos constantes e danos reduzidos pelo baixo impacto ambiental, conservando a estrutura e biodiversidade da floresta e definição de novos modelos rurais de desenvolvimento para a Amazônia, combinados com outras atividades.

A Reserva Legal, nas proporções estabelecidas em Lei, tem importante função nesse processo climático. Atualmente áreas destinadas e averbadas como Reserva Legal são ínfimas. Uma das formas de se efetivar a sua implantação é através da sensibilização dos proprietários, apesar dos altos custos decorrentes. Outra forma, objeto deste trabalho, é por meio dos instrumentos do MDL, tais como financiamentos e incentivos.

Por este motivo o presente trabalho, tendo em vista que a maioria das propriedades rurais ainda não averbou as áreas de Reserva Legal, tem por escopo possibilitar um meio para o proprietário rural, agindo de acordo com os princípios da função social e ambiental da propriedade rural, alcançar a meta estipulada no Código Florestal.

O Código Florestal Brasileiro é a base da preservação da fauna, da flora, da diversidade enfim, por definir áreas protegidas. No entanto, do

ponto de vista do proprietário sua aplicação se transforma em problema de relativa monta.

Considerando-se que uma propriedade normalmente tem uma Área de Preservação Permanente, de tamanho indefinido, em alguns casos relativamente grande, que se tem também normalmente as estradas e caminhos internos que promovem a logística dentro da propriedade, além de áreas destinadas a moradias, sede, galpões, celeiros, em alguns casos igrejas e escolas e que naturalmente não se cultiva e não se deve cultivar áreas com declividade que permita o processo de erosão ou que impeça os tratos culturais, a aplicação do Código Florestal na sua totalidade quanto ao aspecto Reserva Legal acaba sendo um ônus proibitivo ao proprietário.

Já se passam 15 anos do início da obrigação de implantação de 1/30 por ano da Reserva Legal. A crítica geral é que os proprietários na ânsia de ganhar acabam por não cumprirem o dispositivo legal. Mas, pergunta-se: com as baixas margens de lucro oferecidas pela agricultura, mesmo o Brasil sendo considerado “celeiro do mundo” e batendo recordes de produção de diversos produtos, como pode o proprietário-agricultor, já castigado pela falta de incentivos, de armazéns, de canais de comercialização interna e de exportação, a pesada carga tributária, desviar parte de seus parcos lucros para implantação de Reserva Legal? E mesmo aquele que já tem a área de Reserva Legal na proporção recomendada, pode se dar ao luxo de deixar a terra sendo ocupada por

uma floresta que não é a finalidade principal de sua propriedade?

Outro problema surge na divisão de terras por sucessão. Os sucessores terão que manter a Reserva Legal em condomínio, o que nem sempre é fácil, sendo sim, em muitos casos, princípio de geração de conflitos.

Não se tem claro a consequência da inobservância do dispositivo legal no que concerne à formação da Reserva Legal no prazo estipulado. Tem-se um impasse: O proprietário que cumprir acabará por não auferir lucros ou comodidades por 30 anos para cumprir a função sócio-ambiental e garantir o direito de propriedade. O proprietário que não cumprir, mesmo que venha a perder o direito de propriedade, algo que só se saberá daqui a 15 anos, estará imputando um prejuízo ambiental sem precedentes ao país.

Isso posto, fica clara a importância da proposta de que o florestamento e o reflorestamento, assim como a exploração sustentável da Reserva Legal fosse feita nos moldes do mecanismo de desenvolvimento limpo que, além de promover a captura do carbono, favorecendo a ecologia mundial, garantiriam o não prejuízo pelo não desvio de recursos das atividades produtivas de culturas de menor tempo de retorno, como as anuais e algumas perenes, como frutíferas para uma atividade de retorno demasiadamente longo e a execução do disposto legal, dado pelo Código Florestal, que garante a manutenção das florestas e, por consequência garante, para as futuras gerações, a diversidade da fauna e da flora.

CONCLUSÕES

Diante das informações e discussões desenvolvidas, conclui-se que:

- os proprietários rurais deveriam propor intenções de projetos de MDL de florestamento e reflorestamento da Reserva Legal perante o BM&F (Bolsa de Mercadorias & Futuros), com o intuito de conseguir financiamentos nacionais e internacionais e possíveis compradores das Reduções Certificadas de Emissões (RCE) entre empresas que não conseguiriam ou não desejariam diminuir suas emissões e que usariam esses certificados para cumprir suas obrigações, ainda que o uso desse mecanismo esteja limitado a uma parcela de seus compromissos de redução;

- essa atitude dos proprietários rurais contribuiria para, por intermédio do MDL, promover o desenvolvimento sustentável do nosso país, além de beneficiá-los com o ingresso de

divisas por conta das vendas de RCE para os países desenvolvidos;

- o florestamento da Reserva Legal permitiria o seu manejo sustentável, possibilitando a venda da madeira para as indústrias moveleiras, de celulose, construção civil, bem como para fins energéticos;

- a proposta favoreceria a consecução dos preceitos da Reserva Legal, isto é, formação de 20% em 30 anos na maior parte do território brasileiro e em maior proporção em formações específicas da Amazônia Legal;

- a proposta vem de acordo ao conceito de função social e ambiental da propriedade rural, favorecendo o desenvolvimento sustentável e a recomposição da flora e fauna;

- a solução proposta cumpre os preceitos de MDL, pois a exploração poderá ser feita por um período de 60 anos, sendo que a captura do carbono e sua fixação no solo se prolongarão indefinidamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CERVO, A.L.; BERVIAN, P.A. Metodologia científica. 5 ed. São Paulo: Pearson, 2005. 242p.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

KLINTOWITZ, J. Apocalipse já. Veja, São Paulo, ed. 1961, ano 39, n. 24, 21 de junho de 2006, p. 68-83.

KRUG, T. Modalidades e Procedimentos para Atividades de Projeto de Florestamento e Reflorestamento no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: uma Síntese. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais. Disponível em:

<[http://sigam.ambiente.sp.gov.br/Sigam2/Repositorio/126/Documentos/10%20-](http://sigam.ambiente.sp.gov.br/Sigam2/Repositorio/126/Documentos/10%20-%20Texto%20Telma%20Krug.pdf)

[%20Texto%20Telma%20Krug.pdf](http://sigam.ambiente.sp.gov.br/Sigam2/Repositorio/126/Documentos/10%20-%20Texto%20Telma%20Krug.pdf)>

Acesso em 26 de dezembro de 2010.

LIBORIO, I.T. Bases do mecanismo de desenvolvimento limpo. Monografia. Angra dos Reis, 2005. 40p. Disponível em:

<<http://www.jusgentium.com/20050307.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

MARCONI, M.A.; LAKATOS, E.M. Metodologia científica. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004. 305p.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. Banco de Projetos BM&F, 2005, 35p.

Disponível em:
<http://www.bmf.com.br/portal/pages/frame_home.asp?idioma=1&link=/portal/pages/mbre/download/Guia_Banco_Projetos.pdf>. Acesso em 26 de dezembro de 2010.

MOUTINHO, P. O inventário Brasileiro de Emissões de Gases de Efeito Estufa e o Desmatamento da Amazônia. *Jornal do Meio Ambiente* pg 14 ano IX edição 97 – dezembro 2004

OLIVEIRA, A.M.S.; RODRIGUES, V.A.; SILVA, F.D.; JIMÉNEZ, F. Mercado de Serviços Ambientais: Proposta de Siema de Pagamento por serviços hídricos para o estado de São Paulo. In: *Manejo de microbaciais hidrográficas. Experiências nacionais e internacionais*. Coord. Valdemir Antonio Rodrigues, Luis Alberto Bucci. Botucatu: FEPAF, 2006. p.135-142.

ROCHA, M.T.; MELLO, P.C. A utilização de MDL e as oportunidades de negócio na área de comercialização de créditos de carbono. In: *A questão ambiental: desenvolvimento e sustentabilidade*. Coord. Antonio Carlos Teixeira. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2004. p.104-122.

RODRIGUES, V.A.; FRANCO, F.S.; FURTADO, E.L.; SÔNEGO, A.D. Sistema agroflorestal com seringueira, uma alternativa de Reserva Legal. In: *Manejo de microbaciais hidrográficas. Experiências nacionais e internacionais*. Coord. Valdemir Antonio Rodrigues, Luis Alberto Bucci. Botucatu: FEPAF, 2006. p.169-175.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE - UNFCCC. Protocolo de

Quioto. 2.ed. Brasília: MCT, 2001b. 34p.